



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 472 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/04/2013
PROCESSO Nº. 1/372/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200715771-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e F G CADETE
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Marcelo José Gurgel de Aquino
MATRICULA: 63810-1-4
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa realizou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de janeiro/2005 a dezembro/2005. **3.** Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. **4.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial realizado. **5.** Decisão amparada no art. 139 do RICMS. **6.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras no exercício de 2005 no valor de R\$ 117.825,40, referente a mercadorias diversas sujeitas a tributação normal do ICMS. Relatórios e informação complementar anexos.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2007.30119 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.26203 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29578 às fls. 07;
- Relatório de Entradas por Documento às fls. 08/13;
- Relatório de Saídas por Documento às fls. 14/19;
- Termo de Abertura às fls. 20;
- Registro de Inventário às fls. 22/24;
- Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 25/30;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais às fls. 32;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 33;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 34/35;
- Controle da ação fiscal às fls. 36.

Em sua defesa o contribuinte asseverou que não incidiu no ilícito de omissão de entrada, e que na verdade ocorreu um erro de digitação do auditor em não contabilizou entrada de 79.000kg de açúcar, assim como do item café em pó, que não foi incluído 787 pacotes. Ademais que o erro se repetiu nos itens: doce, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, leite em pó, macarrão, flocos de milho, óleo de soja, ovos, sardinha, sabão dentre outros. Por fim requereu que fosse julgado nulo o referido auto de infração bem como reconhecido a total improcedência da ação fiscal.

Realizado laudo pericial e acostado às fls. 86/88 dos autos, que após análise dos quesitos questionados no pedido de perícia, e correções sugeridas pela defesa, elaborou um novo Quadro Totalizador resultando em uma nova base de cálculo no valor de R\$ 13.607,79.

O contribuinte expôs suas razões sobre o laudo pericial às fls. 106/107, aduzindo em síntese, que com base no exposto pelo referido laudo, acerca dos produtos café em pó, farinha de mandioca, feijão e leite em pó, restou comprovado que a auditoria não foi cuidadosa o suficiente na sua atividade. Fato este que gerou inúmeras inconsistências na perícia consubstanciada no laudo elaborado em cotejo. Concluiu que diante de tais constatações restaram



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

descharacterizado por completo todos os autos de infrações aplicados pelo auditor, devendo, por ser medida de justiça e de direito, ser arquivado o processo.

Às fls. 117/126 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face ao novo levantamento realizado em perícia que constatou um quantitativo de omissão de entradas inferior ao indicado na inicial.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 13.607,79
ICMS (17%)	R\$ 2.313,32
MULTA (30%)	R\$ 4.082,33
TOTAL	R\$ 6.395,65

A contribuinte em sede de Recurso Voluntário aduziu que algumas notas fiscais não foram levadas em consideração no levantamento pericial, o que levou a solicitar nova realização de perícia. Por sua vez, o laudo pericial às fls. 143/148, concluiu que após realizadas as correções sugeridas pela defesa refez o quadro totalizador, porém não houve alteração da base de cálculo para a omissão de entradas, permanecendo o valor acurado no 1º Laudo Pericial, a saber R\$ 13.607,79.

Através de **Parecer de Nº 843/2012** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes provimento em parte, a fim de que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **F G CADETE** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200715771. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005.

1. Da preliminar de Nulidade

Inicialmente cabe afastar, a nulidade suscitada pela autuada, concernente à alegativa de cerceamento do direito de defesa por entender que o levantamento elaborado pelo auditor em seu lançamento, apresenta inconsistências que comprometem sua defesa, senão vejamos.

O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que diz respeito ao pedido de perícia, vale ressaltar que antes do julgamento singular, a Célula de Julgamento de 1ª instância requisitou diligência no sentido de verificar as afirmações em sede de impugnação, no qual foram identificadas falhas concernentes à defesa, motivo pelo qual resultou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 13.607,79.

Não obstante, realizou-se uma segunda perícia requisitada pelo consultor tributário, a qual mesmo após a correção de equívocos realizados pelo auditor em 1º instância, não restou alterado o valor da base de cálculo, permanecendo o mesmo valor exarado em sede do 1º Laudo Pericial.

Conclui-se, portanto, que não há o que se discutir em preterição do direito de defesa, pois foi respeitada a ampla defesa processual, inclusive com a conversão do curso do processo duas vezes em realização de perícia. Disto a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, cinge-se em saber da ocorrência ou não da omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, o que significa dizer que cabe prova em contrário, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por Cláudio Borba, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Assim, vislumbra-se a omissão de entradas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

5/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em continuidade da análise processual, podemos afirmar que a sistemática da fiscalização realizada pelo agente fazendário, que de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte. Informações estas que alimentam o sistema informatizado da Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que após alimentado com as informações fiscais produz o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. O referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais que o contribuinte mantém de suas atividades..

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu legítima, ademais que é uma das variadas técnicas que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em em fiscalização, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. O referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Portanto podemos concluir com base no pedido de perícia feito pelo Julgador da Instância singular, resta-se, de fato, comprovada a infração tributária. Contudo, convém informar que o presente voto encontra-se embasado nas pericias realizadas e no conjunto probatório dos autos, por meio do qual, conclui-se configurada a omissão de entrada no valor total de R\$ 13.607,79.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, afastando as nulidades suscitadas no recurso voluntário, e quanto ao mérito julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Laudo Pericial e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

6/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 13.607,79
ICMS (17%)	R\$ 2.313,32
MULTA (30%)	R\$ 4.082,33
TOTAL	R\$ 6.395,65

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e F G CADETE** em face de **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos, Resolve: Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o levantamento apresenta inconsistência que compromete sua feitura e a defesa do contribuinte. - Afastada por unanimidade de votos, pois foi ofertada ampla defesa ao contribuinte, inclusive com a conversão do curso do processo duas vezes para realização de perícia. No mérito, também, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

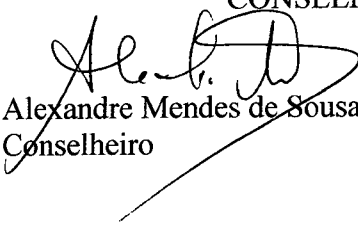
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

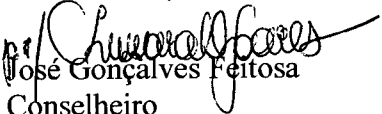

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

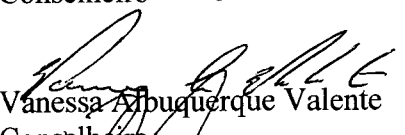
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Pinheiro Mexesca
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO